

CÂMARA MUNICIPAL DE MAMPITUBA		
Recebido em	14	03/2025
Horário	13:00	Nº 04125
Lucas		
Secretaria		



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPITUBA**

PROJETO DE LEI N°. 028 /2025, 17 DE JANEIRO DE 2025.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAMPITUBA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais resolve APROVAR a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme tabela abaixo:

Quantidade	Cargo	Horas Semanais	Vencimento s em R\$	Período de Contrato	Órgão
01	Professor Nível I	40	4.580,00	17/03/2025 a 18/07/2025	Sect de Educação, Cultura e Desporto

Art. 2º As contratações serão formalizadas mediante contratos administrativos, por tempo determinado e em caráter de excepcionalidade, podendo ser rescindidas a qualquer tempo.

Art. 3º Os servidores contratados não fazem jus a adicionais e/ou gratificações instituídas em legislação municipal específica.

Art. 4º Os contratos de que trata o artigo 1º desta Lei serão de natureza administrativa, ficando assegurados os direitos previstos no artigo 236 do Regime Jurídico - Lei 218/02, de 21 de fevereiro de 2002.

Art. 5º As atribuições e requisitos exigidos às funções constantes no artigo 1º desta lei são as que constam em anexo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela seguinte dotação orçamentária:

05.001.2.125.3.1.90.04.00.00.00.00

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17 de março de 2025.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAMPITUBA/RS.

EM/...../202.....



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPITUBA**

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Mampituba, 13 de março de 2025.

**Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.**

Encaminho para apreciação o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, considerando a seguinte justificativa:

- a necessidade de substituição da Professora Tuani Pereira que está legalmente afastada em licença maternidade.

Considerando o acima exposto, solicito à Senhora Vereadora e aos Senhores Vereadores a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em questão em regime de urgência.

Atenciosamente.

Valmir Roldão Evaldt
Prefeito Municipal em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE MAMPITUBA		
Recebido em	14/03/2025	
Horário	13:00	Nº 074125
duas		
Secretaria		



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPITUBA**

Critério de Seleção: Contrato Administrativo

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

- a) Síntese de Deveres:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.
- b) Síntese de Atribuições:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

- a)** Carga horária semanal de 40 horas.

Requisitos para preenchimento do cargo:

- a)** Idade mínima de 18 anos

Idade máxima de

- b)** Habilitação:

b.1) *Para educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental:* formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica para o nível; ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

b.2) *Para as séries finais do ensino fundamental:* Formação em curso superior de graduação plena correspondente à área de conhecimento específico ou disciplina respectiva ou complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPITUBA - RS

Declaração de Despesa e Recursos para Gasto com Pessoal

Nº do Impacto: **64** **2025**

Finalidade: **PROJETO DE LEI DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

Justificativa: **Gastos de Pessoal com 01 Professor, 40 horas semanais, pelo período de 4 meses, considerando o salário mensal no valor de R\$ 4.580,00.**

Poder Executivo.

Discriminativo	ESTIMATIVA DE GASTOS COM OS SERVIDORES		
	MENSAL	POR 4 MESES	
Salário	R\$ 4.580,00	R\$ 18.320,00	
13º Salário	R\$ 381,67	R\$ 1.526,67	
Férias	R\$ 381,67	R\$ 1.526,67	
1/3 de Férias	R\$ 127,22	R\$ 508,89	
Previdência	R\$ 1.203,52	R\$ 4.814,09	
Total	R\$ 6.674,08	R\$ 26.696,31	

Estas despesas estão contempladas no Orçamento Vigente.

Mampituba - RS

13

de março de 2025.


Mateus Müller Teixeira
Agente Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MAMPITUBA		
Recebido em	14/03/25	
Horário	13:00	Nº 074129
Lucas		
Secretaria		



**CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Projetos de Lei nº. 028/2025

Parecer jurídico nº. 25/2025

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR POR TEMPO DETERMINADO, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mampituba/RS, 17 de março de 2025.

Vistos, etc.

O Projeto de Lei de nº. 028/2025 trata-se de autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa contratar, por tempo determinado, por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, pelo período de 10 meses um professor 40 horas.

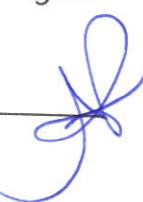
O cargo a ser preenchido destina-se a Secretaria Municipal Educação, Cultura e Desporto.

É o relatório. Examino.

É sabido que na Administração Pública a regra para o provimento em cargos e empregos públicos é o concurso público, de acordo com o determinado no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 37 [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O concurso público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual





CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA ASSESSORIA JURÍDICA

oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

No entanto, a Constituição Federal, seu art. 37, IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

Neste projeto os requisitos para a contratação do servidor em caráter emergencial estão presentes, tanto no que se refere a solicitação de autorização legislativa, bem como vencimentos, regime jurídico ao qual os cargos estarão submetidos, prazo de contratação, bem como consta na justificativa que a contratação será para suprir licença-maternidade de professora efetiva.

Ainda, a contratação temporária dos profissionais possui suporte orçamentário específico.



CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. ***Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.***

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das Comissões Permanentes desta Casa. Este é o parecer, salvo melhor juízo.


Andreza Ramos Evaldt

Advogada - OAB/RS 113.636
 Assessora Jurídica - Matrícula 1.480